



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.157/2021.

LIDO EM: 08/11/2021.

TOTAL DE PÁGINAS: 29.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências.

AUTOR: ERASMO CARDOSO PEREIRA.

VETO TOTAL Nº 005/2022 EM 27/06/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2022 EM 19/07/2022.

VETO REJEITADO.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 24/08/2022, QUARTA-FEIRA, SOB O Nº 2590A.

Ofício de Encaminhamento no dia 25/08/2022 sob o nº 125/2022/CMS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2022.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 01/09/2022.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 02/09/2022, SEXTA-FEIRA, SOB O Nº 2597, PÁGINA 09.

Ofício de Encaminhamento no dia 14/09/2022 sob o nº 133/2022/CMS.

LEI Nº 2.856/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

Autor: Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA

№ 3 1 5 7 / 2 1

“Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências.”

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por força desta Lei, Fica estabelecida **no âmbito do município de Sarandi**, a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura, que obedecerá às disposições previstas nesta Lei e terá como objetivos:

- I – estimular a leitura e a formação de uma sociedade de leitores;
- II – ampliar o acesso ao livro;
- III – incentivar a produção literária e editorial;
- IV – preservar a identidade, a diversidade étnico-cultural, memória e imaginário do povo sarandiense, paranaense e brasileiro;
- V – fomentar a formação continuada de mediadores de leitura.

Art. 2º Para a concretização da difusão da leitura e da criação literária e editorial, o Poder Executivo Municipal está autorizado a desenvolver programas e projetos que cumpram o objetivo de:

- I – estimular o uso do livro como instrumento de formação da cidadania, fonte de conhecimento e prazer, ampliação do imaginário;
- II – incentivar o uso do livro como instrumento de difusão de valores e de fomento à cultura da paz;
- III – promover a circulação de livros dos autores locais, por meio de mecanismos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Com a finalidade de cumprir os objetivos previstos no artigo anterior e os desta Lei, o Executivo Municipal poderá estabelecer, sem prejuízos de outras, as seguintes ações:

- I – manter atualizados os acervos da biblioteca municipal;
- II – priorizar as instalações de bibliotecas em bairros e regiões desprovidas destes equipamentos;
- III – incentivar a realização de eventos diversificados com vistas à difusão do livro e da leitura na cidade;



Erasmão Cardoso Pereira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

3157721

PROJETO DE LEI Nº

IV – apoiar e estabelecer mecanismos de integração das biblioteca pública municipal com as bibliotecas comunitárias;

V – dar apoio a instituições, programas e projetos que tenham como objetivo a difusão do livro e o incentivo à leitura;

VI – criar mecanismos de fomento e apoio à produção, edição, difusão, distribuição, e comercialização do livro;

VII – estimular a produção intelectual dos escritores e autores braçanortenses, tanto de obras científicas quanto artísticas e educacionais;

VIII – desenvolver programas que estimulem a leitura no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta;

IX – dar o necessário estímulo para a realização de concursos que promovam o reconhecimento de leitores, especialmente entre o público infantil e jovem;

X – estimular e desenvolver programas de formação de mediadores de leitura, visando à capacitação permanente dos profissionais do livro e da leitura;

XI – criar programas que assegurem o acesso à leitura dos portadores de deficiência visual e auditiva;

XII – realizar oficinas e minicursos de capacitação dos integrantes das bibliotecas comunitárias;

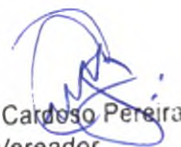
XIII – desenvolver e apoiar ações e programas que possibilitem o contato dos autores catarinenses com a população em geral e, em especial, com os estudantes da Rede Municipal de Ensino

Art. 4º O Executivo poderá priorizará na Lei Orçamentária Anual, as ações e metas relativas à implantação da presente Lei, com seus programas, projetos e congêneres.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá criar condições para que as bibliotecas públicas, bibliotecas e salas de leituras da Rede Municipal de Ensino ampliem o horário de funcionamento e atendam o público em geral.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de criar, manter e ampliar bibliotecas existentes, desde que essas dêem acesso irrestrito ao público.




Erasmo Cardoso Pereira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3157/21

Art. 7º Fica criado o Calendário Básico de Atividades do Livro e da Leitura no Município de Braço do Norte, com as seguintes ações:

§ 1º Na terceira semana do mês de abril poderá realizar-se a Semana Municipal de Incentivo ao Livro e à Leitura, contando com:

I – realização de feiras, bienais, jornadas de literatura;

II – homenagem a escritores locais, catarinenses e brasileiros.

§ 2º Na segunda quinzena do mês de outubro, poderá haver o evento Programa Bairro Leitor, com o objetivo de realizar ações de fomento à leitura priorizando bairros com menor acesso a equipamentos públicos destinados à leitura.

§ 3º Periodicamente, se concretizará o Programa Aula a Céu Aberto, com o intuito de proporcionar o intercâmbio lútero-cultural e aproximar alunos e professores.

§ 4º Poderá incluir no calendário do ano letivo das escolas municipais a “A hora da leitura” com deliberação do conselho pedagógico, incrementando a grade curricular com:

I – (uma) hora por período escolar para leitura em todas as salas de aula ao mesmo tempo.

II – realizar trabalhos de interpretação textual ao fim de cada bimestre.

Art. 8º Poderá criar o Programa Cantinho da Leitura que consistirá na disponibilização de livros, periódicos, revistas e similares, nos respectivos órgãos do Poder Municipal, seja administração direta ou indireta, em local arejado e de fácil acesso, com estantes de livros para uso dos funcionários e consulta da população local.

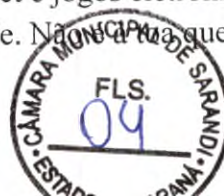
Art. 9º O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, poderá fazer campanha de mobilização da comunidade para difundir a importância do ato de ler e atualizar os acervos das bibliotecas públicas e infantojuvenis.

Parágrafo único. Secretaria Municipal de Educação, no início do ano letivo escolar, poderá elaborar uma Lista de Leitura com, no mínimo, cinco livros de literatura para os alunos do ensino infantil e fundamental.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

Televisão, DVD, computador, internet e jogos eletrônicos. Esses têm sido os passatempos preferidos da garotada nos dias de hoje. Não é diferente com os jovens que





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3157/21

escrevem mal, encontram dificuldades em redação e interpretação de texto e possuem pouco senso crítico diante das informações que recebem. A raiz do problema pode ter várias ramificações, mas uma delas, a mais importante, é a falta do hábito da leitura. Nas páginas de um livro, a criança descobre muito mais do que um mundo de imaginação. Se cultivada desde a mais tenra idade, a leitura pode ser uma excelente maneira de trabalhar vocabulário, imaginação, criatividade, escrita e sensibilidade. Ou seja: mais do que um prazer, ela também é fonte de aprendizado e conhecimento. O papel dos pais Como em todas as outras áreas da vida, o exemplo dos pais também conta muito quando o assunto é literatura. Crianças cujos pais leem bastante e se mostram apaixonados pela atividade têm muito mais chance de se interessarem por ela. Os pais devem dar o exemplo. Se gostam de ler, se estão sempre com um livro na mão, a criança também vai querer fazer isso. Levar a livrarias, rodas de leitura, eventos literários e centros culturais também ajudam muito, pois despertam a curiosidade e incentivam a intimidade da criança com os livros. Pais que não leem e não incentivam a leitura, por tanto, não podem reclamar da falta de interesse dos filhos. O papel da escola Assim como os pais, a escola tem papel fundamental no incentivo à leitura. A realidade brasileira nos mostra que o acesso de grande parte da população aos livros é muito restrito. Há muitas crianças cujas famílias mal têm dinheiro para se sustentar, ou infelizmente não dão prioridade a questões educacionais. Então, cabe à escola suprir essa falta, oferecendo bibliotecas, salas de leitura e programas que incentivem o desenvolvimento literário dos jovens no município. Sendo assim, conto com o apoio e a aprovação dos pares desta augusta casa legislativa.

Plenário Adércio Marques da Silva 18 dias do mês de Setembro de 2021.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Daivecir Aparecido Bonora
Divisão de arquivos históricos

**Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável**

Data:

01 / 10 / 2021

Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

**Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável**

Data:

/ /

ERASMO CARDOSO PEREIRA
Vereador-Autor



№ 3 1 5 7 / 2 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.

AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 154 / 2021

SENHA PARA CONSULTA WEB: 43602

DATA: 04/11/2021 - 13:23

Requerente: ERASMO CARDOSO PEREIRA

CPF/CNPJ: 816.415.329-04

RG/Insc. Est.: 5.366.221-8

Endereço: Carlos Gomes, 2.327-B

Complemento: Casa.

Bairro: Jardim Panorama

Cidade: Sarandi-PR

CEP: 87113-100

Telefone:

ASSUNTO: DISPÕE.
Sobre leitura.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO LIVRO E À CULTURA DA LEITURA E ESTABELECE AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vagner

VAGNER RAFAEL VAZ

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo".



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br**PROJETO DE LEI Nº 157/21**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.			
Favorável.	☒	Contrário.	☐
 IRENI MOURA FARIAS Vereadora	P	☒	
	R		
	M		
 CÍCERO DA SILVA CORREA Vereador	P		
	R	☒	
	M		
 ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador	P		
	R		
	M	☒	

15 / 02 / 2022.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.			
Favorável.	☒	Contrário.	☐
 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P	☒	
	R		
	M		
 CÍCERO DA SILVA CORREA Vereador	P		
	R	☒	
	M		
 FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador	P		
	R		
	M	☒	

15 / 02 / 2022.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.			
Favorável.	☐	Contrário.	☐
 KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora	P		
	R		
	M		
 IRENI MOURA FARIAS Vereadora	P		
	R		
	M		
 FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador	P		
	R		
	M		

 / / 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

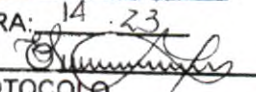
OFÍCIO Nº 001/2022/CLJRF

Sarandi, 14 de janeiro de 2022

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

№ 3 1 5 7 / 2 1

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 30 / 01 / 2022
HORA: 14:23
Por: 
PROTOCOLO

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, onde solicita a Vossa Excelência, que encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA-AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado por essa Comissão, os seguintes Projetos de Leis, conforme segue:

I – PROJETO DE LEI Nº 3142/2021 – do edil ADRIANO FERREIRA AMORIM, o qual Institui faixas de retenção para motocicletas, na forma que especifica e dá outras providências;

II – PROJETO DE LEI Nº 3157/2021 – do edil ERASMO CARDOSO PEREIRA, o qual Dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências;

III – PROJETO DE LEI Nº 3159/2021 – do edil DIONÍZIO APARECIDO VIARO, o qual Dispõe sobre a prática de pipa esportiva em locais denominados pipódromos no âmbito do município de Sarandi e dá outras providências;

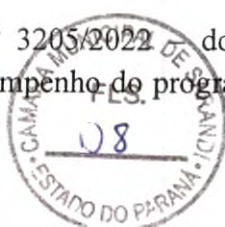
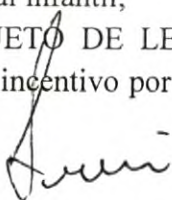
IV – PROJETO DE LEI Nº 3170/2021 – do edil ADRIANO FERREIRA AMORIM, o qual Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, na forma que especifica e dá outras providências;

V – PROJETO DE LEI Nº 3186/2022 – do edil EUNILDO ZANCHIM, o qual Dispõe sobre a compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro no Município de Sarandi e dá outras providências;

VI – PROJETO DE LEI Nº 3188/2022 – do edil CÍCERO DA SILVA CORREA, o qual Institui no município de Sarandi, a "campanha permanente de combate ao assédio sexual no transporte público no município e dá outras providências;

VII – PROJETO DE LEI Nº 3200/2022 – Da edil KEILA BATISTA ZEGOBIA, o qual Dispõe sobre diretrizes para a implantação do café da manhã nas escolas e centros de educação municipal infantil;

VIII – PROJETO DE LEI Nº 3205/2022 – do edil ERASMO CARDOSO PEREIRA, o qual Institui o incentivo por desempenho do programa Previne Brasil, previsto na



portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, para profissionais das equipes estratégias saúde da família (ESF), equipe atenção primária (EAP) e saúde bucal (SB), vinculados à atenção primária à saúde, e dá outras providências.

2. Solicita-se parecer a respeito de possível invasão de competência e ainda a situação que gere despesa pública.

№ 3 1 5 7 / 2 1

Respeitosamente,


IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 002/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3157/21

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.157/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 24 / 01 / 2022

HORA: 13 : 00

Por: marcelo alv. leizer

PROTOCOLO

EMENTA: Análise jurídica sobre Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.157/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, tem o fulcro de dispor sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura, estabelecer as suas diretrizes e dar outras providências.

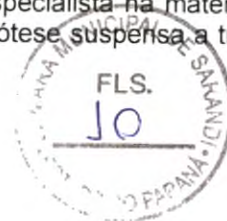
Os autos, devidamente protocolizados (fls. 6), contêm 9 (nove) folhas e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.157/2021, acompanhado de Justificativa (fls.2-5);
- b) Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH (fls. 5);
- c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 8-9).

Por despacho via Ofício n.015/2022, em 21/01/2021, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no §2º do artigo 220 do Regimento Interno (RI)¹.

É o breve relatório.

¹ Art. 220. [...] § 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada Assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 002/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

2 PRELIMINARMENTE

№ 3 1 5 7 / 2 1

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumpre informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos por esta Assessoria no dia **21/01/2022**, o dia 22/01/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 11/02/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 21/01/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 002/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3157 / 21

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusivo sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa que pretende dispor sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura, estabelecer as suas diretrizes e dar outras providências, é de autoria do vereador Erasmo Cardoso Pereira, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.

Em atendimento ao disposto no artigo 113 do Regimento Interno (RI)² desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária n.3.157/2021 foi devidamente instruído com a sua respectiva justificativa (fls. 4-5).

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia (fls. 5).

Pois bem.

Salienta-se, em primeira análise, que a matéria é de interesse local, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal³, e no artigo 5º, I, da Lei Orgânica do Município⁴. A Lei Orgânica coloca a educação e a cultura como

2 Art. 113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

3 Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

4 Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi: I - legislar sobre assuntos de interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 002/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

3157/21

matérias de proteção especial, que deverão ser regulamentadas e desenvolvidas pelo Município de Sarandi, conforme previsões contidas no Capítulo IV⁵.

De tal sorte, o projeto em tela vai de encontro às previsões contidas na Lei Orgânica, ao dispôr sobre ações que visam à difusão da leitura, que é capaz de promover o estímulo do raciocínio, aprimorar a capacidade interpretativa, ampliar o vocabulário, fazendo com que o indivíduo detenha amplo domínio da escrita, bem como desenvolva capacidades importantes, tais como a comunicação, a criatividade, o senso crítico e o conhecimento diversificado sobre inúmeras áreas.

As disposições do Projeto de Lei sob análise revelam contribuições dos Poderes Legislativo e Executivo, que, conjuntamente, podem desempenhar papel fundamental quanto à promoção de ações que visem a leitura em grande escala. A relação dialogal estabelecida entre ambos promoverá a efetividade de condutas propiciadoras de tais objetivos.

Entretanto, respeitadas opiniões em sentido contrário, a análise jurídica visualizou vícios de redação, de inconstitucionalidade e de ilegalidade quanto a dispositivos específicos da presente propositura.

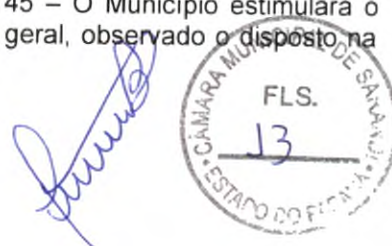
Pois bem.

Há vícios de redação nos artigos: 1º (a palavra “Fica” foi utilizada duas vezes); inciso XIII do artigo 3º (menção a autores catarinenses); artigo 4º (O Executivo poderá priorizará); artigo 7º (no município de Braço do Norte); artigo 9º (poderá elaborará).

Passemos aos vícios de inconstitucionalidade e legalidade.

No artigo 2º, a passagem “[...] o Poder Executivo está autorizado a desenvolver programas e projetos [...]” confere caráter autorizativo à competência que é própria do Poder Executivo, resvalando em afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, com fulcro no artigo 2.º da Constituição Federal (CF) e no artigo 2.º da Lei Orgânica Municipal (LOM).

⁵ Capítulo IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto. Art. 138 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]. Art. 145 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 002/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3157 / 21

De igual modo, o artigo 6º, que dispõe “Art. 6º **Fica o Poder Executivo autorizado a firmar** convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas [...]”, afronta a tripartição dos poderes, pois também autoriza competência que é própria do Poder Executivo.

O artigo sétimo, que dispõe que “Art. 7º **Fica criado o Calendário** Básico de Atividades do Livro e da Leitura no Município de Braço do Norte, com as seguintes ações [...]”, também interfere diretamente em competência administrativa própria do Poder Executivo, eis que cria um calendário apartado do próprio calendário da municipalidade.

Consigne-se ainda que a disposição entabulada no §3º do artigo 7º, a saber “Art. 7º, §3º Periodicamente, **se concretizará o Programa** Aula a Céu Aberto, com o intuito de proporcionar [...]”, estabelece obrigatoriedade de concretização anual de programa ao Poder Executivo, a quem cabe, ainda, regulamentar as disposições perpetradas na presente propositura, dada a sua competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal.

Como se vê, várias disposições do Projeto de Lei n.º. 3.157/2021 adentram em matéria ínsita à organização administrativa, em flagrante desrespeito às linhas mestras do processo legislativo que estão traçadas na Constituição Federal⁶, cuja observância é obrigatória pelo Poder Legislativo local.

Não obstante, a fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, constante nos artigos 2º da Constituição Federal⁷ e 7º da Constituição do Estado do Paraná⁸, que

6 Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

7 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

8 Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 002/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3157 / 21

estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si.

A Lei Orgânica do Município de Sarandi também cuida de zelar pela separação, independência e harmonia dos poderes Executivo e legislativo, consoante disposto no artigo 2º: “O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Para Alexandre de Moraes⁹ (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação.

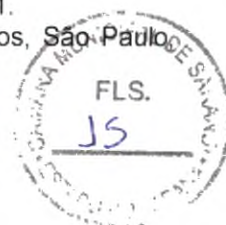
José Afonso da Silva¹⁰ (2010, p.110), por sua vez, destaca que a independência dos poderes significa que “a) a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais [...]”.

É de se considerar, ainda, que o artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária n.3.157/2021, contempla a possibilidade de realização de eventos que, por ora, não estão contemplados no orçamento original do Poder Executivo.

Assim, mesmo sem obrigatoriedade, a efetiva implementação da norma em epígrafe poderá acarretar despesas que serão suportadas pelo erário, não havendo nos autos a indicação da necessária previsão de receita para a cobertura dos gastos, tampouco a demonstração do impacto que a medida

9 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

10 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª ed. Malheiros, São Paulo, 2010.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 002/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3157 / 21

promoverá no orçamento do município, o que caracteriza violação ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.101/2000¹¹.

Aqui, cabe apontar que a competência exclusiva do Poder Executivo, para definir o funcionamento da organização administrativa que lhe é vinculada, está definida no artigo 60, §1º, II da Constituição Federal¹², reproduzido obrigatoriamente na Constituição do Estado do Paraná, por meio do artigo 66, II¹³, e de observância cogente pelos Municípios, em razão do Princípio da Simetria. Sem embargo, a Lei Orgânica do Município afasta a competência do Poder Legislativo para o trato do assunto versado no artigo 37¹⁴.

Ainda na Lei Orgânica do Município, os incisos XV e XXVI do artigo 53, preveem que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seguintes assuntos:

Art. 53 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
XV - prover os serviços e obras da administração pública;

11 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

12 Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

13 Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

14 Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. Parágrafo único – Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 002/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3157 / 21

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Na doutrina, é pacífico o entendimento de que somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850):

A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)¹⁵.

Com efeito, por intermédio dos dispositivos mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa exclusiva ao Poder Executivo por meio das determinações constantes no artigo 53, incisos XV e XXVI.

As disposições legais citadas vedam expressamente ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que adentrem na competência administrativa privativa do Poder executivo, quando importem em deveres que alterem a estrutura e funcionamento de sua organização administrativa, bem como importem em aumento de despesas não previstas originalmente pelo referido Poder.

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 002/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 1 5 7 / 2 1

Portanto é necessário que se proceda o aperfeiçoamento do Projeto de Lei Ordinária n.3.157/2021, para que a normativa dele emanada possa surtir os efeitos desejados. Para fins de prevenção de vício de iniciativa, o contido na propositura também pode ser levado a conhecimento do poder Executivo por meio de Indicação, consoante disposto do artigo 140 do Regimento Interno¹⁶.

4 CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, é de nosso entendimento que o projeto, da forma como apresentado, **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, em razão dos seguintes fundamentos:

A Ofensa a Tripartição dos Poderes, fixada no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, por intermédio de interferência na organização administrativa própria do Poder Executivo.

Em caso de interesse do vereador proponente, a matéria poderá ser objeto de readequação, para fins de saneamento dos vícios apontados. A fim de prevenir invasão de competência administrativa, a matéria ainda poderá ser levada a conhecimento do Poder Executivo por intermédio de Indicação, consonante disposto no artigo 140 do Regimento Interno.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo. Neste ponto, orienta-se seja a propositura analisada pelas seguintes Comissões (artigo 50, Parágrafo Único, RI):

16 Art. 140 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Primeiro Secretário da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 002/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 1 5 7 / 2 1

- I - Legislação, Justiça e Redação final;
- II - Orçamento e Finanças;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, saúde e assistência.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 10 (dez) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi, 21 de janeiro de 2022.

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 003/2022/CLJRF

Sarandi, 24 de janeiro de 2022

Ao Senhor
Erasmão Cardoso Pereira
Vereador da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

3157/21

Assunto: Informamos que o projeto necessita de correções conforme Parecer Jurídico.

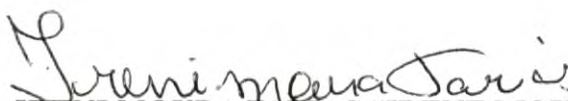
Senhor Vereador,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminhados projetos para correção conforme Parecer Jurídico, o seguinte Projeto de Lei, conforme segue:

I – PROJETO DE LEI Nº 3157/2021.

2. Solicita-se que execute as correções em até 30 (trinta) dias.

Respeitosamente,


IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br



25/01/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF.**

PARECER do Projeto de Lei nº 3.157/2021.

Relator: Cícero da Silva Correa “Cícero da Silva”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.157/2021, de Autoria do edil ERASMO CARDOSO PEREIRA, o qual Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências, observado o Projeto de Lei Substitutivo Nº 003/2022, onde conclui que a proposição tem mérito é legal, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 15 dias do mês de Fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**CÍCERO DA SILVA CORREA
“CÍCERO DA SILVA”.**

Relator

Pelas Conclusões:

IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”.

Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM.

Membro

Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER do Projeto de Lei nº 3.157/2021.

Relator: Cícero da Silva Correa “Cícero da Silva”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado pelo Presidente da reunião, para examinar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.157/2021, de autoria do edil ERASMO CARDOSO PEREIRA, o qual Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências, observado o Projeto de Lei Substitutivo Nº 003/2022, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 15 dias do mês de Fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Pelas Conclusões:

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente

CÍCERO DA SILVA CORREA “CÍCERO DA SILVA”.
Relator

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “FÁBIO BALAKO”.
Membro

Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

Autor: Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA

003 / 22

“Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências.”

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por força desta Lei, estabelecida no âmbito do município de Sarandi, a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura, que obedecerá às disposições previstas nesta Lei e terá como objetivos:

- I – estimular a leitura e a formação de uma sociedade de leitores;
- II – ampliar o acesso ao livro;
- III – incentivar a produção literária e editorial;
- IV – preservar a identidade, a diversidade étnico-cultural, memória imaginário do povo sarandiense, paranaense e brasileiro;
- V – fomentar a formação continuada de mediadores de leitura.

Art. 2º Para a concretização da difusão da leitura e da criação literária editorial, o Poder Executivo Municipal poderá desenvolver programas e projetos que cumpram o objetivo de:

- I – estimular o uso do livro como instrumento de formação da cidadania, fonte de conhecimento e prazer, ampliação do imaginário;
- II – incentivar o uso do livro como instrumento de difusão de valores e de fomento à cultura da paz;
- III – promover a circulação de livros dos autores locais, por meio dos mecanismos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Com a finalidade de cumprir os objetivos previstos no artigo anterior desta Lei, o Executivo Municipal poderá estabelecer, sem prejuízos de outras, as seguintes ações:

- I – manter atualizados os acervos da biblioteca municipal;
- II – priorizar as instalações de bibliotecas em bairros e regiões desprovidas destes equipamentos;
- III – incentivar a realização de eventos diversificados com vistas à difusão do livro e da leitura na cidade;

[Assinatura]



APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 30/05/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS. APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 06/06/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 003/22

IV – apoiar e estabelecer mecanismos de integração das biblioteca pública municipal com as bibliotecas comunitárias;

V – dar apoio a instituições, programas e projetos que tenham como objetivo difusão do livro e o incentivo à leitura;

VI – criar mecanismos de fomento e apoio à produção, edição, difusão, distribuição, e comercialização do livro;

VII – estimular a produção intelectual dos escritores e autores regionais tanto de obras científicas quanto artísticas e educacionais;

VIII – desenvolver programas que estimulem a leitura no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta;

IX – dar o necessário estímulo para a realização de concursos que promovam reconhecimento de leitores, especialmente entre o público infantil e jovem;

X – estimular e desenvolver programas de formação de mediadores de leitura visando à capacitação permanente dos profissionais do livro e da leitura;

XI – criar programas que assegurem o acesso à leitura dos portadores de deficiência visual e auditiva;

XII – realizar oficinas e minicursos de capacitação dos integrantes das bibliotecas comunitárias;

XIII – desenvolver e apoiar ações e programas que possibilitem o contato de autores municipais com a população em geral e, em especial, com os estudantes da Rede Municipal de Ensino

Art. 4º O Executivo poderá priorizar na Lei Orçamentária Anual, as ações e metas relativas à implantação da presente Lei, com seus programas, projetos e congêneres.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá criar condições para que as bibliotecas públicas, bibliotecas e salas de leituras da Rede Municipal de Ensino ampliem o horário de funcionamento e atendam o público em geral.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de criar, manter e ampliar bibliotecas existentes, desde que essas dêem acesso irrestrito ao público.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 30/05/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
 APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 06/06/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 003/22

Art. 7º Poderá criar o Programa Cantinho da Leitura que consistirá na disponibilização de livros, periódicos, revistas e similares, nos respectivos órgãos do Poder Municipal, seja administração direta ou indireta, em local arejado e de fácil acesso, com estantes de livros para uso dos funcionários e consulta da população local.

Art. 8º O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, poderá realizar campanha de mobilização da comunidade para difundir a importância do ato de ler e atualizar os acervos das bibliotecas públicas e infantojuvenis.

Parágrafo único – Secretaria Municipal de Educação, no início do ano letivo escolar, poderá elaborar uma Lista de Leitura com, no mínimo, cinco livros de literatura para os alunos do ensino infantil e fundamental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

Conforme o parecer jurídico Nº 002/2022, houve a necessidade de realizar alterações no Projeto de Lei Nº 3157/2021. Respeitadas opiniões em sentido contrário, análise jurídica visualizou vícios de redação, de inconstitucionalidade e de ilegalidade quanto a dispositivos específicos da presente propositura. Há vícios de redação nos artigos: 1º (palavra "Fica" foi utilizada duas vezes); inciso XIII do artigo 3º (menção a autores catarinenses); artigo 4º (O Executivo poderá priorizará); artigo 7º (no município de Braço do Norte); artigo 9º (poderá elaborar). Passemos aos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. No artigo 2º, a passagem "[...] o Poder Executivo está autorizado a desenvolver programas e projetos [...]" confere caráter autorizativo à competência que é própria do Poder Executivo, resvalando em afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes com fulcro no artigo 2.º da Constituição Federal. De igual modo, o artigo 60, que dispõe "Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas [...]", afronta a tripartição dos poderes, pois também autoriza competência que é própria do Poder Executivo. O artigo sétimo, que dispõe que "Art. 7º Fica criado o Calendário Básico de Atividades do Livro e da Leitura no Município de Braço do Norte, com as seguintes ações [...]", também interfere diretamente em competência administrativa própria do Poder Executivo, eis que cria um calendário apartado do próprio calendário da municipalidade. Consigne-se ainda que a disposição entabulada no §3º do artigo 7º, a saber "Art. 7º, §3º Periodicamente, se concretizará o Programa Aula a Céu Aberto, com o intuito de proporcionar [...] ", estabelece obrigatoriedade de concretização anual de programa ao Poder Executivo, a quem cabe, ainda, regulamentar as disposições perpetradas na presente propositura, dada a sua competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal. Como se vê, várias disposições do Projeto de Lei nº. 3.157/2021 adentram em matéria ínsita à organização administrativa, em flagrante desrespeito às linhas mestras do



APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 30/05/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS. APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 06/06/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 003/22

processo legislativo que estão traçadas na Constituição Federal, cuja observância é obrigatória pelo Poder Legislativo local. Portanto é necessário que se proceda o aperfeiçoamento do Projeto de Lei Ordinária Nº 3157/2021, para que a normativa dele emanada possa surtir os efeitos desejados

Plenário Adércio Marques da Silva 31 dias do mês de janeiro de 2021.

ERASMO CARDOSO PEREIRA
 Vereador-Autor

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 30/05/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
 APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 06/06/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER do Projeto de Lei nº 3.157/2021.

Relator: Ireni Moura Farias “Irene Moura”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.157/2021, de Autoria do edil ERASMO CARDOSO PEREIRA, o qual Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências, observado o Projeto de Lei Substitutivo Nº 003/2022 apresentado pelo autor da matéria, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 24 dias do mês de Maio de 2022.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA.

Pelas Conclusões:

KEILA BATISTA ZEGOBIA.
Presidente

IRENI MOURA FARIAS.
Relator

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro

Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2022

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 005/2022”, TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.157/2021, de Autoria do edil Erasmo Cardoso Pereira, o qual Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **REJEITADO** o “VETO TOTAL Nº 005/2022”, ao Projeto de Lei Nº 3.157/2021, de Autoria do edil ERASMO CARDOSO PEREIRA, o qual Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 24 dias do mês de Agosto de 2022.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente da CMS
presidencia@cms.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2022

**Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 005/2022”, TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.157/2021, de Autoria do edil Erasmo Cardoso Pereira, o qual Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **REJEITADO** o “**VETO TOTAL Nº 005/2022**”, ao Projeto de Lei Nº 3.157/2021, de Autoria do edil ERASMO CARDOSO PEREIRA, o qual Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 24 dias do mês de Agosto de 2022.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”

Presidente da CMS
presidencia@cms.pr.gov.br

Publicado por:
Vagner Rafael Vaz
Código Identificador:31FE943F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/08/2022. Edição 2590a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

